



Revista Pistis & Praxis: Teologia e

Pastoral

ISSN: 1984-3755

pistis.praxis@pucpr.br

Pontifícia Universidade Católica do

Paraná

Brasil

Ribeiro Holanda, Ângela Maria

Ensino Religioso no contexto das legislações: entre conquistas, desafios e perspectivas

Revista Pistis & Praxis: Teologia e Pastoral, vol. 2, núm. 2, julio-diciembre, 2010, pp. 291-

307

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=449749240004>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto



Ensino Religioso no contexto das legislações: entre conquistas, desafios e perspectivas

*Religious Education in the context of legislations:
between achievements, challenges and prospects*

Ângela Maria Ribeiro Holanda

^[a] Professora especialista, compõe a equipe pedagógica da Diretoria de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto de Alagoas, membro da coordenação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso e do Grupo de Assessoria e Pesquisa para o Ensino Religioso – GRAPER, Maceió, AL - Brasil, e-mail: ribeiroholanda@gmail.com

Resumo

O presente artigo destaca o Ensino Religioso nesses últimos 15 anos, no contexto das legislações, apresentando aspectos entre conquistas, desafios e perspectivas desde 1995, quando da instalação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (Fonaper), o qual mobilizou educadores e instituições de ensino superior para a construção da identidade pedagógica deste ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96, por meio da nova redação dada ao artigo 33 pela Lei n. 9.475/97, consolida a

discussão curricular, a utopia do respeito à diversidade religiosa, na perspectiva do convívio a partir do diálogo inter-religioso, e a reflexão da operacionalização deste ensino na implantação/implementação dos sistemas e redes de ensino.

Palavras-chave: Ensino Religioso. Legislação. Sistema de ensino. Currículo. Identidade pedagógica.

Abstract

This article focuses on religious education in the last 15 years, in the context of legislations, presenting aspects of achievements, challenges and prospects since 1995, with the installation of the Permanent National Forum of Religious Education, which mobilized educators and institutions of higher education for constructing the identity of this teaching. The Law of Directives and Basis of National Education, n. 9.394/96, by the new wording of Article 33 by Law n. 9.475/97, consolidates the curricular discussion, the utopia of respect to religious diversity in the perspective of the inter-religious dialogue and the reflection of the operation of this teaching in the deployment/ implementation of the systems and educational networks.

Keywords: Religious Education. Legislation. Education system. Curriculum. Pedagogical identity.

Introdução

Em 15 de outubro de 2009, como proposta celebrativa do Dia do Professor, foi determinado o Ano Brasileiro do Ensino Religioso (2009-2010), por ocasião dos 15 anos do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (Fonaper), dos 12 anos de formação específica para esta área de conhecimento (por meio de cursos de Ciências da Religião, com Licenciatura em Ensino Religioso) e dos 15 anos da *Diálogo – Revista de Ensino Religioso*. Nesse período, é possível perceber os desafios e conquistas que esse ensino percorreu para adquirir feições curriculares com elementos que o caracterizassem pedagogicamente, considerando sua operacionalização, no dia a dia de sala de aula, sem que ser obrigatório, com ressalvas de matrícula facultativa.

Para refletir sobre o percurso desse ensino, partindo da expressão matrícula facultativa, observam-se as contradições legais de sua efetivação e configuração de área de conhecimento, conforme preconiza a Resolução CEB/CNE n. 02/98 e Parecer CEB/CNE n. 04/98 (BRASIL, 1998). Que leitura será feita a partir desse contexto? Iniciemos pela Constituição Federal de 1988, artigo 210, parágrafo 1º: “o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais do ensino fundamental”. Além da expressão facultativa, constata-se nesse artigo a obrigatoriedade dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, o que aponta para a inclusão na matriz curricular deste nível de ensino. Evidencia-se que nem sempre é respeitada esta determinação nos horários normais e sua inclusão no ensino fundamental pressupõe que seja ofertado do 1º ao 9º ano.

Contudo, há diferentes concepções quanto a sua operacionalização no ensino fundamental. A sua implantação/implementação é um fato a ser revisto, pois em alguns Estados a inserção na matriz curricular não se dá em todos os anos do ensino fundamental. Os Estados que ainda estão em processo de implantação/implementação recorrem às experiências existentes e transcrevem o que já está regulamentado nos sistemas de ensino das demais unidades da federação. Por conseguinte, há uma divergência de natureza pedagógica, estrutural, acadêmica e formativa no currículo escolar e no projeto político pedagógico.

Na prática, há ainda a permanência de apelidos, amarras, aparatos e a não definição da nomenclatura: se é ensino de Religião, aula de Religião ou Ensino Religioso. Observa-se de imediato essas expressões na matriz curricular, no cronograma dos horários de aula estabelecidos pelas unidades escolares.

O problema persiste na identidade, nome que caracteriza a disciplina, além do já evidenciado caráter de matrícula facultativa. Vejamos: mesmo ao longo de tantos anos, essa disciplina ainda constitui algo fora do sistema de ensino e do espaço escolar, onde há necessidade de destaque nas portarias de matrícula dos sistemas de ensino, para que o educando faça sua opção ou não devido à sua facultatividade. É de conhecimento que sua permanência resultou da mobilização da sociedade brasileira pela emenda constitucional: foi a maior emenda popular a dar entrada na Assembleia Constituinte, com 78 mil assinaturas. Dessa forma, o processo foi democrático e de participação popular, na perspectiva do fazer desse ensino para contribuir com a superação de desigualdades étnico-religiosas e garantir a liberdade

de crença e expressão religiosa, mais tarde consolidada na Lei n. 9.475/98, ao dar nova redação ao Artigo 33 da LDB (n. 9.394/96).

Assim, do ponto de vista curricular, o Ensino Religioso está instituído nos dispositivos legais em âmbito nacional: Constituição Federal de 1988, artigo 210, parágrafo 1º, disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; na Lei n. 9.475/97, disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; Resolução CNE/CEB n. 02/98 e Parecer CNE/CEB n. 04/98, área de conhecimento (BRASIL, 1998). Por outro lado, encontra-se na esfera facultativa, com conotação de disciplina inexistente, incluída e excluída ao mesmo tempo. Surgem então indagações, tanto pelos educandos, quanto pelos educadores e pelo sistema de ensino. A não opção da disciplina pelos educandos é ainda problemática, pois aqueles que não optam por ela não poderão ficar sem atividade curricular no horário que é estabelecido na matriz curricular pelas unidades de ensino. Porém, há sugestões de que, ao não optar pela disciplina, o educando possa escolher outra disciplina de formação humana; neste caso, há o cumprimento de carga horária no currículo escolar, conforme o que determina a lei, de mínimo de 800 horas-aula. Pergunta-se: qual é a disciplina caracterizada na matriz curricular com este foco? Todas apresentam esse caráter formativo? Para demonstrar este procedimento apresentamos o Artigo 11º da portaria de matrícula n. 914/ 2009 SEE:

A matrícula na disciplina Ensino Religioso será facultativa, sendo expressamente vedado à escola proceder à matrícula automática e/ou a qualquer forma de sugestionamento, cabendo unicamente ao aluno, se maior, ou seu responsável legal, no ato da matrícula escolar, informar sua opção pela referida disciplina ou por outra proposta alternativa de formação humana e cidadã (ALAGOAS, 2010, p. 20-21).

É importante destacar os procedimentos remetidos à matrícula nesta Portaria, no que concerne ao Ensino Religioso, e ao mesmo tempo verificar o estabelecido na Resolução CEB/CEE/AL n. 003/2002, no Artigo 4º (ALAGOAS, 2002a): “O gozo do direito de matrícula facultativa no Ensino Religioso dos alunos menores de 18 anos só se efetivará mediante a manifestação expressa dos seus pais ou responsáveis legais, que deve ser registrada em seu histórico escolar”. Observa-se que a redação da Portaria caberia talvez à transcrição do citado artigo ou, do contrário, requer uma

solicitação de alteração desse para fazer valer o que ora é solicitado. Há outros aspectos apresentados nesse artigo da matrícula que merecem ser discutidos: toda escola oferta disciplina de formação humana e cidadã? O currículo escolar é uma proposta de formação humana e cidadã? Qual a lógica dessa proposição? Seria um equívoco epistemológico e pedagógico essa proposição?

Contudo, as decisões dos sistemas e redes de ensino, em relação ao Ensino Religioso, estão num patamar que não contribui para sua efetivação no currículo escolar. Certamente, ao destacar a preocupação com a facultatividade dessa disciplina, deveriam ser mencionadas sua função e contribuição na formação e no currículo escolar. Daí, estaríamos com parâmetros de discussão de área de conhecimento e não de estudo da religião na escola.

Na continuação sobre as conquistas, desafios e perspectivas, evidenciam-se na Lei n. 9.475/97, que deu nova redação ao artigo 33 da LDB, as determinações sobre a responsabilidade do sistema de ensino e os procedimentos de regulamentação e definição dos conteúdos e o estabelecimento de normas para habilitação dos professores. No caput dessa lei encontram-se três aspectos: facultatividade, disciplina obrigatória nos horários normais e respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. No parágrafo 2º da mesma lei destaca-se uma conquista, com a articulação de diferentes denominações religiosas participando do processo da discussão pedagógica, mas ao mesmo tempo há um desafio expresso, quando menciona a definição dos conteúdos pelo sistema religioso e não pelo sistema de ensino. Essas considerações não se constituem como verdadeiras e únicas, mas são necessárias para reflexão. Caberia aqui uma questão: como esse componente curricular é integrante do sistema de ensino, mas depende do sistema religioso para definir seus conteúdos? O parágrafo 2º da citada lei afirma que os sistemas de ensino ouvirão a entidade civil para definição dos conteúdos. Outras questões aparecem: o que é compreendido enquanto entidade civil? E se estamos falando de componente curricular, caberiam outros aspectos: os demais componentes curriculares possuem entidades civis a serem ouvidas e com esta função?

O Conselho Nacional de Educação e os Conselhos estaduais e municipais de Educação definem princípios, fundamentos e procedimentos que orientam as escolas brasileiras quanto à organização, articulação,

desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas. Estaria o Ensino Religioso incluído nessas diretrizes?

Nesse sentido, as determinações dos Conselhos de Educação se dão na esfera de todo o ensino, incluindo o Ensino Religioso, e na prática ainda há caminhos a serem trilhados, tanto do ponto de vista operacional, nas unidades escolares, até da disponibilidade de política dos sistemas de ensino. Incluem-se nessas reflexões discussões sobre o objeto de estudo, que é a partir dessa referência que se constitui a sustentação e argumentação pedagógica. As constantes perguntas, o que ensinar? Qual a identidade pedagógica?

Sabe-se que esse entendimento vem sendo construído pelo Fonaper desde sua instalação, em 1995, por ocasião dos 25 anos do Conselho de Igrejas para o Ensino Religioso (CIER) em Florianópolis, que reuniu educadores de escolas, entidades religiosas, instituições de ensino superior e Secretarias estaduais e municipais de educação para avaliar e pensar sobre um conteúdo que atendesse a realidade cultural religiosa brasileira.

Na sequência, surgem os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, aprovados num processo de participação democrática pelo Plenário do Fonaper, em sua terceira sessão em Piracicaba, SP, no mês de março de 1996. É fruto também da participação de instâncias educacionais, no sentido de contribuir com referenciais para um Ensino Religioso que,

valorizando o pluralismo e a diversidade cultural, presentes na sociedade brasileira, facilita a compreensão das formas que exprimem o Transcendente na superação da finitude humana e que determinam, subjacentemente, o processo histórico da humanidade; [...] por isso não deve ser entendido como Ensino de uma Religião ou das Religiões na escola, mas sim uma disciplina centrada na antropologia religiosa (FONAPER, 1997, p. 11-30).

Para a construção desse conhecimento incluem-se outros sobre os fundamentos históricos, epistemológicos, filosóficos, teológicos e sociológicos, que contribuem para a explicitação do objeto de estudo, dos objetivos, dos eixos temáticos e o tratamento didático avaliativo dessa área de conhecimento.

A promoção de seminários e Coneres (Congresso Nacional de Ensino Religioso) pelo Fonaper tem marcado a caminhada deste ensino, pelas temáticas abordadas (currículo, legislação, capacitação docente, habilitação do

profissional do Ensino Religioso, Ensino Religioso - área de conhecimento, Diretrizes Curriculares Nacionais de Formação para Professores de Ensino Religioso) e pela articulação e parceria estabelecida entre pesquisadores e instituições de ensino superior e com o Conselho Nacional de Educação.

Como todo componente curricular traça seu perfil e sua razão de ser no currículo escolar, não é diferente para o Ensino Religioso. Há necessidade de um novo olhar sobre a proposta de formação docente para o Ensino Religioso e, por isso, as Diretrizes Curriculares de Formação para Professores de Ensino Religioso foram entregues ao MEC em 1998s logo após a sanção da LDB. No ano de 2004, mediante novas pesquisas e eventos acadêmicos, foram ampliadas as discussões dos aspectos epistemológicos e pedagógicos para habilitação docente, Graduação em Ciências da Religião – Licenciatura em Ensino Religioso, com ementas e referenciais teóricos e bibliográficos. Em 2008, com as necessidades de reformulação dessas diretrizes e após o Seminário Nacional realizado em 2008 pelo Fonaper, na cidade de Taguatinga, DF, com o tema “Diretrizes Curriculares Nacionais de Formação para Professores de Ensino Religioso no Brasil: identidade e fundamentos”, elas foram apresentadas mais uma vez ao MEC.

Após a Lei n. 9.475/97, o Ensino Religioso almeja seu reconhecimento e a conquista para a formação de profissionais, uma vez que se exige o reconhecimento de todo educador no exercício da função nas diversas áreas de conhecimento. Porém, por causa da falta de diretrizes e políticas nacionais de formação de professores de Ensino Religioso em alguns Estados da Federação, a concretização da disciplina do ponto de vista pedagógico ainda é um desafio e algo a ser inserido nos sistemas e rede de ensino.

A efetivação do curso de graduação é complexa, tanto na definição da tipologia de curso nas instituições de ensino devidamente credenciadas e na constituição do quadro de docentes para ministrarem os cursos, na formação dos docentes, no rigor acadêmico quando da seleção dos professores, na funcionalidade dos cursos, com sua matriz curricular determinada pelas Diretrizes Curriculares de Formação para Professores de Ensino Religioso e carga horária exigida nas legislações de ensino.

Numa reeleitura curricular, a partir do objeto de estudo do Ensino Religioso, constata-se que o Artigo 26º da LDB, ao explicitar o currículo do ensino fundamental, apresenta considerações para o Ensino Religioso quando estabelece contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do

povo brasileiro, especialmente nas matrizes indígenas, africanas e europeias, mesmo que não tenha sido a intenção. Nesse contexto, caberia a inclusão de mais um acréscimo, neste artigo, relativo ao Ensino Religioso, uma vez que se menciona a base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino – determinação essa que pressupõe o estudo de forma conjunta com os demais componentes curriculares. Tratar da questão com uma lei específica exige de fato esforços de todas as instâncias: educadores, escola, sociedade, além do desdobramento estrutural, pedagógico e acadêmico que essa área demanda.

Essas considerações apontam para um novo movimento, tanto para a questão da supressão da matrícula facultativa, quanto para a construção de referências curriculares e sua relação acadêmica na definição da tipologia de cursos de Graduação e, consequentemente, do profissional para a docência. Há um discurso entre a habilitação e o perfil deste profissional, feito por agentes fora do sistema de ensino, atribuindo características e exigências que fogem das estabelecidas no espaço acadêmico.

Observa-se a questão da construção curricular para o Ensino Religioso nos referenciais curriculares do ensino fundamental, nas escolas públicas, envolvendo uma série de variantes na sua abordagem. A identificação dessa construção é a transcrição e a sistematização da definição dos eixos temáticos nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, com os conteúdos estabelecidos em cada um deles, os quais necessitam da prática da “transposição didática”, pela própria exigência de estudo na amplitude do conhecimento. Os eixos temáticos só terão razão de ser se forem articulados com outros saberes atribuídos à temática.

Assim, mesmo com a definição do currículo por eixos temáticos, há desafios pedagógicos para sua efetivação e indaga-se se é possível transformar toda a temática em conteúdo de Ensino Religioso. Haveria uma resposta uníssona? Como fazer a leitura das temáticas para que elas se relacionem com o objeto de estudo e objetivo desse ensino? O que considerar então como indicador para a disseminação do currículo, para além dos eixos e a partir dos eixos temáticos? Hão de ser rememoradas as características estruturantes da disciplina com o seu objeto de estudo, objetivo e a avaliação do processo ensino e aprendizagem.

Nessa perspectiva, busca-se a compreensão e a importância do currículo, dos temas geradores que podem auxiliar na sua construção, os conteúdos, a linguagem adequada, os elementos do processo pedagógico

que incluem aspectos didáticos metodológicos e avaliativos entre os fazeres e saberes, considerando as respectivas faixas etárias do desenvolvimento humano dos educandos.

Nesta análise, é preciso ainda reconhecer um aspecto referente ao docente do Ensino Religioso, expresso na Lei n. 9.475/97, segundo o qual não há definição precisa para a formação de professores, isto é, para o estabelecimento de cursos que habilitem para essa docência, mas atribui aos sistemas de ensino tão somente o estabelecimento de normas para habilitação e admissão de professores. E, nesse sentido, comprehende-se que as normas são as mesmas estabelecidas no plano de cargo e carreira do magistério público e no estatuto do magistério de cada unidade da federação. E, na ausência de cursos de Graduação que atendam à especificidade, supõe-se que alguns Estados estabeleceram a admissão de profissionais de áreas afins em caráter emergencial, para formar o quadro de docentes, considerando a inclusão do Ensino Religioso na matriz curricular.

Vive-se, no momento, uma fase em que se atribui a não efetivação da disciplina à atuação de profissionais de outras áreas, que ministram a disciplina sem nenhuma identidade com a questão em pauta, mas apenas para complementação da carga horária. Esse quadro também é acentuado na seleção de professores por meio de concurso público, no que se refere às situações em que não se têm as licenciaturas para o Ensino Religioso. Esse ponto merece um aprofundamento. Há também os professores que conseguem estabelecer uma relação pedagógica com o componente curricular, mesmo sem possuir Graduação. Muitas vezes, aqueles que concluíram uma Graduação e não têm experiência pedagógica são limitados e a relação pedagógica não é estabelecida. Numa reeleitura curricular, a partir do objeto de estudo do Ensino Religioso, constata-se que o Artigo 26º da LDB, ao explicitar o currículo do ensino fundamental, apresenta considerações para o Ensino Religioso quando estabelece as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. Nesse contexto, caberia a inclusão de mais um acréscimo, neste artigo, relativo ao Ensino Religioso, uma vez que se menciona a base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino. Determinação essa que pressupõe o estudo de forma conjunta com os demais componentes curriculares. Tratar da questão com uma lei específica exige de fato esforços de todas as instâncias: educadores, escola, sociedade, além do desdobramento estrutural, pedagógico e acadêmico que a área demanda, mas por desconhecerem um fazer pedagógico diferenciado

na atual legislação de ensino. Nesse caso, qual a reflexão? É a formação acadêmica? É o currículo da formação? São as políticas de formação nos sistemas de ensino? O mesmo ocorre em outros componentes curriculares, não sendo esta uma constatação específica do Ensino Religioso. Expressa-se a constante devolução de culpas. Não se trata de culpados nessa efetivação pedagógica, mas de políticas para tal fim.

Observa-se ainda nos pareceres, decretos e resoluções sobre o Ensino Religioso, nas esferas estadual e municipal, que as determinações para a docência se dão em caráter emergencial, graças à inexistência de cursos de Graduação, e nesses casos se consideram os de áreas afins. Há um dilema quanto a essa situação: ou se remete a efetivação do Ensino Religioso à inexistência de cursos de Graduação, ou à tipologia dos cursos e à postura pedagógica do profissional.

Nesse sentido muito esforços já foram empreendidos pelo Fonaper, não apenas na publicação das Diretrizes de Capacitação Docente, como também nos critérios significativos para a avaliação do professor, dentre eles:

A honestidade científica do profissional, que exige uma constante busca do conhecimento religioso; o entendimento da complexidade do conhecimento do fenômeno religioso; a capacidade de viver a reverência à alteridade; o reconhecimento da família e da comunidade religiosa como espaços privilegiados para a vivência religiosa e para a opção de fé; o propósito de estar a serviço da liberdade do estudante; o aperfeiçoamento nas cinco áreas temáticas de estudo do fenômeno religioso (Fundamentos epistemológicos do Ensino Religioso, Culturas e Tradições Religiosas, Textos e Livros Sagrados, Teologias e Ethos);

A competência profissional, que exige do professor: a compreensão do fenômeno religioso, contextualizando-o espacial e temporariamente; a configuração do fenômeno religioso por meio das ciências da tradição religiosa; o conhecimento da sistematização do fenômeno religioso pelas tradições religiosas e suas teologias; a análise das tradições religiosas na estruturação e manutenção das diferentes culturas e manifestações socioculturais; a exegese dos textos sagrados orais e escritos das diferentes matrizes religiosas (africana, indígena, ocidental e oriental); a compreensão do sentido da atitude moral como consequência do fenômeno religioso sistematizado pelas tradições religiosas e como expressão da consciência e da resposta pessoal e comunitárias das pessoas (OLIVEIRA et al., 2007, p. 125-127).

Partindo do princípio da relação entre conhecimento, habilidades e competências, todo profissional necessita dominar a linguagem própria de cada componente curricular, compreender os fenômenos, enfrentar situações, construir argumentos e elaborar propostas de mudança que pressupõem transformações.

Revela-se aí grande desafio: suprir a carência de profissionais habilitados para exercitar a proposta do Ensino Religioso sob este olhar, mesmo diante de esforços para estruturar uma identidade para este ensino e para a formação docente, considerando que as questões remetem a iniciativas muito mais de caráter político do que pedagógico, um dilema que levará ainda muitos anos para ser estabelecido. A mesma carência se dá em outros componentes curriculares. Trata-se também de uma decisão articulada entre Conselhos nacional, estaduais e municipais de Educação, além do estabelecimento de regime de colaboração entre Município e Estado para superação dessas constatações.

Algo já está sendo feito pelo MEC em relação à formação dos que possuem uma Licenciatura e atuam em áreas dissociadas de sua Graduação, e neste sentido há uma determinação para segunda Licenciatura e assim minimizar as carências.

No conjunto do diálogo entre o que ensinar, como ensinar e avaliar e a reflexão sobre o papel e a função de cada componente curricular – e, neste caso, o Ensino Religioso na estrutura formal da escola –, há o projeto político pedagógico que busca um rumo, uma direção, uma ação articulada entre os saberes da escola e o seu papel social. Exige-se que a inclusão do Ensino Religioso no currículo escolar deva estar prevista nesta projeção pedagógica e descrita em sua organização curricular. Em termos operacionais, a formulação do projeto político-pedagógico das unidades escolares tem se apresentado como desafio e, em se tratando da inclusão do Ensino Religioso, este ainda se encontra sem o seu espaço devido. O espaço do projeto político deve servir de visualização das utopias e esperanças de todos os que fazem a comunidade escolar.

Nessa direção, qual o papel do Ensino Religioso na formulação do projeto político-pedagógico? Historicamente sempre se buscou um lugar de reconhecimento para o Ensino Religioso, enquanto área de conhecimento e em relação às demais áreas de saber. A legislação aponta esse lugar com a competência devida, competência profissional e honestidade científica já mencionadas no perfil dos profissionais.

Um aspecto ainda indefinido nas legislações refere-se à avaliação do processo ensino-aprendizagem no Ensino Religioso. Há um tratamento avaliativo diferenciado que estabelece conceitos apenas para o Ensino Religioso e notas para as demais disciplinas. E não há registros de notas ou conceitos na documentação escolar pelo caráter facultativo de matrícula na disciplina e em algumas legislações estaduais que regulamentam este ensino.

A abordagem avaliativa no contexto escolar remete à concepção de ensino e aprendizagem construída na formação acadêmica e pedagógica de cada educador. Essa concepção interfere e influencia no fazer pedagógico e no cotidiano escolar. O ponto de partida para conceber a avaliação no ensino está nos questionamentos que são elaborados com vistas à avaliação que se pretende implantar para a formação básica do cidadão.

Nessa ótica, a avaliação é condição para análise do educador e do educando, provocando reflexões sobre as práticas e processos de aprendizagem, não podendo ser compreendida como um ato meramente de aprovação e reaprovação.

Nesse contexto, o Ensino Religioso, como área de conhecimento e componente da matriz curricular integrante da Base Nacional Comum do Ensino Fundamental, também inclui no desenvolvimento do cotidiano escolar a avaliação, num conjunto de ações que têm a função de aprofundar os conhecimentos, propondo questionamentos para informar, esclarecer, opinar, discernir, participar e decidir, orientando os educandos para o exercício da cidadania.

Nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso, apresentam-se elementos que norteiam a prática avaliativa, classificando-a em avaliação inicial, processual, formativa e final. Em cada eixo temático, Culturas e Tradições Religiosas, Textos e Livros Sagrados, Teologias, Ritos e Ethos, há uma caracterização didática com encaminhamentos para avaliação da aprendizagem conforme blocos de conteúdos.

A avaliação nesses termos decorre da postura do educador em relação ao educando e dos instrumentos utilizados durante o desenvolvimento das aulas para obtenção da aprendizagem desses. Portanto, o Ensino Religioso deve:

[...] fundamentar-se nos princípios da cidadania e do entendimento do outro. O conhecimento religioso não deve ser um aglomerado de conteúdos que visam evangelizar ou procurar seguidores

de doutrinas, nem pode ser associado à imposição de dogmas, rituais ou orações, mas um caminho a mais para o saber sobre as sociedades humanas e sobre si mesmo. As religiões são corpos doutrinários de construção histórica, têm contextos vinculados à etnologia, história social, geografia, arte, política, economia, etc. Conhecê-las e desvendá-las significa ampliar a rede de conhecimentos dos estudantes sobre o patrimônio cultural humano e, ao mesmo tempo, propiciar-lhes suporte emocional e social do ponto de vista do binômio: autoconhecimento/alteridade (aprender a ser/aprender a conviver) (ALAGOAS, 2002b).

Dessa forma, a definição desses conteúdos pelas escolas, em seus projetos pedagógicos, considerará a liberdade religiosa e a tolerância como princípios e valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito e que devem promover os conhecimentos sobre o fenômeno religioso no contexto da formação social do Brasil e as múltiplas influências que compõem a pluralidade cultural e religiosa brasileira nas cosmovisões africanas, europeias e orientais.

A partir dessa concepção, o Ensino Religioso parte do convívio social dos educandos, para que se respeite a tradição religiosa que já trazem de suas famílias e se salvaguarde a liberdade de expressão religiosa de cada um. É por meio do respeito mútuo que se cultiva a reverência do Transcendente (Um) – que é *um*, mas é *mais*, pelas muitas formas de expressão, conforme as culturas. Só assim o educando se desenvolverá no desarmamento pessoal e no empenho pelo entendimento mútuo, na paz e na fraternidade.

Nessa perspectiva, Nelson Mandela (FUNDAÇÃO..., 2007) apresenta uma proposta de convivência e aprendizagem para o convívio social:

Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar as pessoas precisam aprender; e, se pode aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar.

Mesmo diante dessa longa caminhada em busca da identidade pedagógica deste ensino, surge o Acordo Internacional Brasil e Santa Sé, ato assinado por ocasião da audiência privada do presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o Papa Bento XVI, no Vaticano, em 13 de novembro de 2008, acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Nesse Acordo foi inserido o Ensino Religioso no Artigo 11:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do Ensino Religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º. O Ensino Religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2008).

A elaboração deste artigo abre espaço para a oferta do Ensino Religioso na modalidade confessional e apresenta problemática de ser ministrado sem ônus para os cofres públicos, porque limita sua abordagem à religião cristã. E, com este posicionamento, qual seria a articulação com os dispositivos das Leis Nacionais n. 10.639/2003 e 11.645/2008? Ambas alteram o Artigo 26 da LDB, determinando a inclusão do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no currículo escolar da rede de ensino, de forma interdisciplinar.

Há indagações e inquietações, tanto dos sistemas de ensino, quanto das instituições religiosas e dos docentes, no que se refere à modalidade desse ensino a partir da aprovação do acordo. O que muda e o que permanece? As legislações e decretos estaduais que regulamentaram a disciplina terão que ser alteradas? Seria um retrocesso esse acordo, cuja tarefa é transmitir a doutrina de uma denominação religiosa?

A inserção do citado artigo gerou inquietações, pedagógicas e acadêmicas, tanto para os docentes como para as instituições de ensino superior nos cursos de Licenciatura em Ciências da Religião – Ensino Religioso, que na matriz curricular contempla as Diretrizes Curriculares Nacionais de Formação de Professores de Ensino Religioso no Brasil. E nela não caberia talvez a expressão da modalidade confessional católico e de outras confissões religiosas, considerando que os aspectos assegurados se encontram em sintonia com a Lei n. 9.475/97 e com base nos princípios, entre os quais se encontram a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância (LDB n. 9.394/96, Art. 3º inciso II, III, IV).

Esse acordo foi motivo também de polêmica com os evangélicos, desde o envio da matéria para o Congresso Nacional. Os contrários acusaram o

governo de privilegiar a Igreja Católica e ferir a condição de país laico. Daí surge a Lei das Religiões n. 5.598/2009 (BRASIL, 2009), movimentada pela bancada evangélica. A lei apresenta os mesmos artigos, mas na versão evangélica – é uma cópia do acordo do governo brasileiro com o Vaticano. A expressão católica citada no acordo é substituída por “todas as confissões religiosas”.

No polêmico Artigo 11 surge um novo texto:

o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo.

Para reverter esse quadro, os caminhos são diversos. Às vezes longos e elongos demais, porém com possibilidades de um novo itinerário reconhecido e articulado com o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar. É por meio dele que se dá o reconhecimento e a garantia da efetivação desse ensino e sua validação na instância entre escola, educando e comunidade.

Considerações finais

Celebrar o Ano Brasileiro de Ensino Religioso é buscar incessantemente o espaço pedagógico desta área de conhecimento e seu *status quo* de componente curricular, considerando os desafios que ainda lhe são atribuídos na escola, no projeto político-pedagógico, na inserção na matriz curricular e na formação dos educadores. A condição de matrícula facultativa traz um dilema motivado pela opção ou não desse componente curricular pelos educandos. E as estratégias que lhes são atribuídas para essa opção incorrem pela incompREENSÃO do objeto de estudo e as contribuições na formação cidadã.

O aspecto facultativo hoje é um dos elementos que polemizam a sua razão de ser no currículo escolar, quanto à opção ou não pelo educando. A forma como o sistema de ensino acentua o aspecto da facultatividade demonstra uma conotação muito mais de rejeição pela disciplina do que mesmo a preocupação de esclarecer a sua função em consonância com os princípios e fins da Educação nacional (Artigos 2º e 3º da LDB).

O acordo entre o governo brasileiro e a Santa Sé levanta possibilidades da modalidade confessional católica desse ensino e, ao mesmo tempo, acentua a matrícula facultativa. Se não temos alunos matriculados para a disciplina, naturalmente desaparece a figura do profissional para esse ensino.

A proposta celebrativa do Ano Brasileiro do Ensino Religioso merece destaque pelo movimento brasileiro entre grupos de pesquisadores, instituições de ensino superior e realizações de eventos, por meio de congressos e seminários nacionais cuja tônica é a formação de professores para a construção da identidade pedagógica.

Contudo, ainda hoje se observa que o dispositivo sobre o Ensino Religioso traz o substrato de uma concepção como algo procedente da religião e das instituições religiosas, e discutir a identidade pedagógica do Ensino Religioso é explicitar a sua função como fator de significatividade na formação do cidadão.

Referências

- ALAGOAS. **Resolução n. 003/02 - CEB/CEE/AL**, 4 de julho de 2002. Regulamenta o Ensino Religioso no sistema estadual de ensino. Maceió, 4 jul. 2002a. Disponível em: <<http://www.fonaper.com.br/noticia.php?id=441>>. Acesso em: 26 jul. 2009.
- _____. **Parecer n. 006/02**, 4 de julho de 2002. Regulamenta o Ensino Religioso no sistema estadual de ensino. Maceió, 4 jul. 2002b. Disponível em: <<http://www.fonaper.com.br/noticia.php?id=441>>. Acesso em: 26 jul. 2009.
- BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 1996. p. 27833. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75723>>. Acesso em: 23 jul. 2009.
- _____. Presidência da República. Lei n. 9.475/97, de 22 julho de 1997. Alteração, normas, correlação, facultatividade, disciplina escolar, religião, estabelecimento de ensino, ensino fundamental, território nacional, competência, sistema de ensino, fixação, conteúdo, disciplina escolar, religião. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, Congresso Nacional, 23 jul. 1997. Coluna 2, p. 15824. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?tipo_norma=LEI&numero=009475&data=1997&SUBMIT1=Pesquisar>. Acesso em: 21 jan. 2010.

_____. Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em: 15 nov. 2009.

_____. Lei n. 11.645, 10 de março de 2008. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 mar. 2008. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/educacao/docs_afrobrasileira/Lei_n_11.645-2008_altera_lei_Hist_Africa.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2009.

_____. Lei n. 5.598/2009, 2 de setembro de 2009. Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 2009. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO – FONAPER. Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso. São Paulo: Ave Maria, 1997.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Há 89 anos, nascia Nelson Mandela: exemplo de luta, força e paz. 2007. Disponível em: <http://palmares.gov.br/003/003031009.jsp?ttcd_chave=759>. Acesso em: 20/12/2009.

OLIVEIRA, L. B. de. et al. **Ensino religioso:** no ensino fundamental. São Paulo: Cortez, 2007.

Received: 22/01/2010
Received: 01/22/2010

Aprovado: 10/03/2010
Approved: 03/10/2010